



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.igarapava.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Quinta-feira, 23 de abril de 2020

Ano II | Edição nº 112-A

Página 1 de 6

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE IGARAPAVA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Igarapava, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Igarapava poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.igarapava.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Igarapava

CNPJ 45.324.290/0001-67
Rua Dr. Gabriel Vilela, 413
Telefone: (16) 3173-8200
Site: www.igarapava.sp.gov.br
Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Câmara Municipal de Igarapava

CNPJ 60.243.409/0001-60
Praça João Gomes da Silva
Telefone: (16) 3172-1023
Site: www.camaraigarapava.sp.gov.br

Instituto de Previdência de Igarapava - PREVIGARAPAVA

CNPJ 10.959.076/0001-00
Avenida Maciel, 700
Telefone: (16) 3172-4776
Site: www.previgapava.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Igarapava garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.igarapava.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.igarapava.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Quinta-feira, 23 de abril de 2020

Ano II | Edição nº 112-A

Página 2 de 6

PODER EXECUTIVO DE IGARAPAVA

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO MUNICIPAL Nº 2.246 DE 16 DE ABRIL DE 2020

*ESTABELECE MEDIDAS
SANITÁRIAS PARA
FUNCIONAMENTO DE SERVIÇOS
E ATIVIDADES ESSENCIAIS E
NÃO ESSENCIAIS NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA,
DURANTE O PERÍODO DA
PANDEMIA DE COVID - 19 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS.*

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a situação epidemiológica mundial e brasileira e a declaração de situação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus responsável pelo surto de 2019 e as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341-DF, sem seção virtual do realizada em 15 de abril de 2020, referendou medida cautelar, acrescida de interpretação conforme a constituição, para o fim de estabelecer que as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei Federal nº 13.979 de 2020, devem respeitar a atribuição de cada esfera de governo, incluídos os Municípios;

CONSIDERANDO que as medidas de isolamento social e de vedação de atividades não essenciais

atualmente vigentes comprometem seriamente a atividade econômica no âmbito no Município, com consequências graves nas contas públicas e, portanto, nos recursos financeiros necessários ao próprio enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica no Município de Igarapava, levando-se em conta o número de casos confirmados, em especial necessidade de internação, e a disponibilidade de atendimento da rede pública, indicam a possibilidade de flexibilização das medidas isolamento social;

CONSIDERANDO que qualquer cenário apresentado pode sofrer alterações diárias e que portanto, poderá sofrer interrupções drásticas ou alterações em várias ações;

CONSIDERANDO que é dever fundamental do Município de Igarapava tomar medidas que preservem a saúde e a vida dos igarapavenses, bem como, a atividade produtiva e os empregos do Município;

CONSIDERANDO que o Município de Igarapava tem a responsabilidade de lidar com o cenário local de prevenção e combate à doença;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO SAA Nº 21/2020, dispõe sobre Recomendações de boas práticas nos varejões, sacolões e feiras livres do Estado em razão da pandemia do Novo Coronavírus (COVID19).

CONSIDERANDO que a estruturação erguida pelo Município junto a Departamento de Saúde deste Ente Federado para o enfrentamento da Pandemia conta hoje uma estrutura de 06 respiradores instalado na Santa Casa de Misericórdia de Igarapava sem taxa de ocupação nesta data;

DECRETA:

Art. 1º O funcionamento de serviços e atividades essenciais e não essenciais, públicos e privados, no âmbito do Município de Igarapava, durante o período de vigência do estado de emergência em saúde pública de que trata a Lei Federal nº 13.979. de 2020, e o estado de calamidade do Decreto Estadual nº 64.881 de 23 de março de 2020, do Governo Estado de São Paulo, observará o disposto neste Decreto.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.igarapava.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Quinta-feira, 23 de abril de 2020

Ano II | Edição nº 112-A

Página 3 de 6

Art. 2º Consideram-se serviços e atividade essenciais, no âmbito da competência do Município, não sujeitos a paralisação ou interrupção;

I – assistência à saúde, incluindo os serviços médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, fisioterapêuticos, ópticos, laboratoriais e de vacinação ou imunização, dentre outros;

II – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III – Atividades de segurança pública e privada;

IV – supermercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, mercearias, quitandas, padarias, feiras livres e outros estabelecimentos de vendas de alimentos, itens de higiene, limpeza e bebidas;

V – distribuidoras e revendedoras de água mineral e de gás;

VI – telecomunicação e internet;

VII – serviço de call center;

VIII – captação e tratamento de esgoto e coleta, transporte e disposição de resíduos;

IX – transmissão e distribuição de energia elétrica;

X – Iluminação pública;

XI – produção, distribuição, comercialização e entrega, realizar presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XII – serviços funerários;

XIII – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XIV – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;

XV – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal, vegetal e vigilância agropecuária;

XVI – cuidados com animais em cativeiros, incluídos os serviços veterinários e estabelecimentos de venda de produtos e serviços para animais e agropecuário;

XVII – serviços postais;

XVIII – transporte e entrega de cargas em geral;

XIX – serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas;

XX – fiscalização tributária, de postura, ambiental, trabalho;

XXI – distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

XXII – transporte de numerários;

XXIII – levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXIV – imprensa, incluindo radiodifusão sonora, de sons e imagens, internet, jornais, revistas, entre outros, sendo vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possam afetar o funcionamento da atividade;

XXV – advocacia pública, englobando as atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídica do poder público;

XXVI – pesquisas científica e laboratoriais relacionadas à pandemia;

XXVII – serviços de construção civil, incluindo o comércio de materiais de construção e prestadores de serviços relacionados;

XXVIII – lavanderias;

XXIX – oficinas mecânicas de autos e bicicletas, borracharias e serviços de manutenção;

XXX – atividades e assistência religiosa e espiritual, mediante agendamento e atendimento individualizado;

XXXI – cabelereiros, barbearias, salões de beleza, pedicures, manicures e manicures, mediante agendamento e atendimento individualizado.

XXXII – as óticas poderão atender de forma individualizada (apenas um cliente por vez), mediante adoção das recomendações das medidas de saúde.

XXXIII – escritório de contabilidade, advocacia, imobiliária, consultório de dentista, médico, deverão atender de forma individualizada (apenas um cliente por vez), sem permitir cliente em estado de espera dentro do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.igarapava.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Quinta-feira, 23 de abril de 2020

Ano II | Edição nº 112-A

Página 4 de 6

estabelecimento, mediante adoção das recomendações das medidas de saúdes pela Ministério da Saúde. (redação do Decreto Municipal nº 2248 de 22 de Abril de 2020).

XXXIV – acadêmicas, studio(s) de pilates, dança, natação, muay thai, capoeira, e, similares, deverão atender de forma individualizada (apenas um aluno por vez) limitando - se a quantidade de duas pessoas dentro de estabelecimento (aluno e personal trainer), devendo higienizar os equipamentos a cada troca de aluno, bem como, disponibilizar álcool a 70% (setenta por cento) para o(s) aluno(s), ingressar e ao sair da academia, e, manter livro/controlador dos alunos disponível para a fiscalização;

§ 1º - Outros serviços e atividades essenciais poderão ser incluídos posteriormente no rol de que trata este artigo.

§ 2º - O funcionamento dos serviços e atividades essenciais previstos neste artigo deverá observar as condições e restrições estabelecidas no artigo 4º deste Decreto, ressalvando o dispositivo no inciso I.

§ 3º - Sem prejuízo dos dispostos no § 2º, os serviços e atividades sujeitas a regulação ou autorização específica, na forma da lei, deverão observar eventuais normas editadas pelo órgão regulador ou autorizador.

§ 4º - Fica no inciso XXX vedada a celebração de culta, missas, reuniões, encontros, ou, similares que gera aglomerações;

§ 5º - Feiras ar livres mediante adoção das recomendações da RESOLUÇÃO SAA Nº 21/2020 de boas práticas nos varejões, sacolões e feiras livres do Estado em razão da pandemia do Novo Coronavírus (COVID19).

I – Somente será permitido os feirantes residentes no município de Igarapava/SP e cadastrado no Departamento de Indústria e Comércio de Igarapava, devidamente comprovado as atividades nas últimas 3 (três) Feiras do Produtor;

II – Feira ao ar livre será realizado no dia nos sábados e domingos, a ser organizada pelo Departamento de Indústria e Comércio de Igarapava/SP;

§6º - Observado pela fiscalização Prefeitura Municipal

o descumprimento deste parágrafo, será advertido por escrito, persistindo será aplicado a multa de 50 (cinquenta) unidades fiscais municipal (UFM), em caso de reincidência será aplicada em dobro, persistindo será cassado o alvará de funcionamento sem prejuízo de adoção de medidas como a apreensão, interdição e emprego de força policial, bem como crime de desobediência de acordo com art. 300 do CP e art. 268 CP e demais Legislação que o caso exige.

Art. 3º Os serviços e atividades não classificados como essenciais nos termos do artigo 1º deste Decreto deverão substituir, sempre que possível, o atendimento presencial ao público por serviços online, por telefone, aplicativos, delivery ou drive thru.

Art. 4º Os estabelecimentos de serviços e atividades não essenciais que realizem atendimento presencial deverão funcionar de acordo com as seguintes determinações, cumulativamente:

I – proibido o acesso dentro do estabelecimento comerciais de clientes, sob quaisquer hipótese, mantendo apenas uma porta aberta com barreira na entrada;

II – horário de atendimento ao público preferencialmente reduzido, recomendando-se a troca de turnos, quando houver, em horários alternados;

III – higienizar, no mínimo a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimãos de escadas, maçanetas, portas, trincos das portas de acesso de pessoas, etc), os pisos, paredes e bancadas, preferencialmente com álcool a 70% (setenta por cento), água sanitária ou hipoclorito a 1% (um por cento);

IV – manter os banheiros limpos e higienizados, preferencialmente a cada utilização ou, no mínimo, a cada 2 (duas) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, bem como equipados com sabonete líquido, papel toalha em recipientes próprios e lixeiras acionadas por pedal;

V – disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) para uso dos funcionários, prestadores de serviços e clientes em pontos estratégicos e de fácil acesso para higiene das mãos, principalmente na entrada e saída dos estabelecimentos e próximos aos locais de contato



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.igarapava.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Quinta-feira, 23 de abril de 2020

Ano II | Edição nº 112-A

Página 5 de 6

manual frequente;

VI – em caso de formação de filas do lado externo, caberá ao próprio estabelecimento orientar as pessoas e manter os distanciamentos mínimo de 2 (dois) metros umas das outras, demarcando o solo;

VII – divulgar, na entrada e no interior do estabelecimento, por meio de cartazes ou outros meios, as medidas que devem ser observadas naquele local pelos funcionários, prestadores de serviços e clientes para minimizar os riscos de contágio de COVID-19, informando, de maneira ostensiva e adequada, sobre os riscos de contaminação;

VIII – exigir o uso de máscaras por todos os funcionários e prestadores de serviços, fornecendo-as aos mesmos de modo que seja possível realizar a troca a cada 2 (duas) horas, no caso de máscaras descartáveis e, a cada 3 (três) horas, no caso de máscaras de tecido de uso não profissional, orientando quanto ao uso adequado, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir principalmente o nariz e a boca.

IX – o recebimento de dinheiro, cartões ou outras formas para pagamento deverá ocorrer em área específica e os funcionários responsáveis por essa atividade não devem manipular alimentos ou produtos não embalados;

X – fazer utilização, se necessário, de senhas ou outros sistemas eficazes a fim de evitar aglomeração de pessoas dentro e fora do estabelecimento.

XI – é vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, play grounds, espaços de jogos ou similares em áreas públicas ou privadas;

Art. 5º Fica expressamente proibido atividades dos salões de festas, e realização de festas de aniversários, cerimônias, casamentos e confraternização, buffets, entidades de classe, clubes, funcionamento de Shows e espetáculos, academias de ginásticas e atividades esportivas de contato, bem como atividades congêneres e demais similares, devendo seguir os regramentos dos decretos anteriores.

Art. 6º Está recomendado, veementemente, á população do Município de Igarapava a manutenção do distanciamento social e de outras medidas de contenção

do contágio pelo coronavírus, em geral;

I. evitar deslocamento salvo que quando efetivamente necessário, evitando, em quaisquer hipóteses, a aglomeração de pessoas;

II. observar as determinações do Poder Público e as orientações dos estabelecimentos quanto às normas previstas neste Decretos;

III. higienização com água e sabão ou álcool em gel a 70% (setenta por cento);

IV. usar máscaras em estabelecimentos, espaços ou ambientes de acesso público, realizando a troca a cada 2 (duas) horas, no caso de máscara descartáveis e a cada 3 (três) horas, no caso de máscaras de tecido de uso não profissional, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca;

V. a utilização de máscaras de tecido de uso não profissional, deverão ser seguida as orientações gerais da ANVISA e do Ministério da Saúde e relação a confecção, uso e higienização.

Revogado pelo Decreto Municipal Nº 2247/2020 do 20 de Abril de 2020.

Art. 7º Ao Poder Executivo caberá a fiscalização das medidas listadas neste Decreto, podendo reavaliá-las a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município, devendo adotar medidas de restrição às atividades não essenciais previstas neste Decreto na hipótese de ocupação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade da rede pública de saúde no Município destinada ao atendimento dos casos de COVID-19.

§ 1º - Compete ao Departamento Municipal de Saúde o monitoramento diário da capacidade de atendimento para os fins de que trata este artigo.

§ 2º - Compete a Divisão de Tributação, sem prejuízo da competência dos órgãos de vigilância em saúde, exercer a fiscalização das determinações previstas neste Decreto.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revisto a qualquer momento com



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.igarapava.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Quinta-feira, 23 de abril de 2020

Ano II | Edição nº 112-A

Página 6 de 6

medidas complementares.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA/SP

Igarapava/SP 16 de abril de 2020

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

REGISTRADO, Publicado e arquivado no livro próprio,
data supra.

APARECIDO DONIZETE DA SILVA

CHEFE DE GABINETE

TALES GABRIEL TAVEIRA BITTAR

CHEFE DE PLANEJAMENTO E METAS

MURILO SILVEIRA SOARES DO SANTOS

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE

SUZANA KÊNIA BONESSO

CHEFE DE DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

MARCIO WELLIGTON DA SILVA

CHEFE DE DIVISÃO APOIO ADMINISTRATIVO